ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.000354/2002-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10380.000354/2002-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3802-004.096 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	25 de fevereiro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP
Recorrente	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A existência de processo judicial não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, data em que o pedido ou declaração é protocolizado. Precedente do CARF e do STJ. Irrelevância da superveniência do trânsito em julgado da sentença.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 63):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.*
>
> *O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.*
>
> *MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.*
>
> *TAXA SELIC. JUROS DE MORA.*
>
> *A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a exigência de leis ordinárias que expressamente a determinam.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

A Recorrente, em suas razões recursais de fls. 74 e ss., alega que o direito de crédito teria sido reconhecido por decisão judicial, de sorte que nada impedira a compensação. Sustenta ainda que o processo judicial já teria transitado em julgado, razão pela qual não subsistiriam mais as razões do lançamento tributário.

Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 14/10/2008 (fls.73), ao passo que o recurso foi protocolizado, em 17/11/2008 (fls.74), dentro do prazo legal (cf. ADN nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

19/1997, item "a"[1]). Assim, estando a matéria inserida no âmbito da competência da Terceira Seção e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Em relação à alegada impossibilidade de constituição do crédito tributário, deve ser mantida a decisão recorrida, porque, como se sabe, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, é lícita a lavratura de auto de infração visando à prevenção de decadência:

> *Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).*

Trata-se de entendimento pacificado no CARF (Súmula nº 17) e no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.*
>
> *2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
>
> *3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.*
>
> *4. Embargos de divergência providos.*
>
> *(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).*

Por fim, no tocante à alegação de posterior trânsito em julgado, cumpre destacar que os requisitos para compensação devem ser analisados no momento do encontro de contas. Assim, se o pedido não atendia os requisitos legais no momento da apresentação do pedido de compensação, mostra-se correto a não-homologação da compensação.

Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte precedente do STJ:

[1] "a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04.

2. Em conseqüência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.

3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).

4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).

6. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª S. EREsp 977083/RJ. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJe 10/05/2010).

Portanto, não há como acolher a pretensão do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA